

Acórdão: 20.698/15/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000209334-18
Recurso Inominado: 40.100137528-62
Recorrente: BCR Comércio e Indústria S/A
IE: 521027881.00-23
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Francisco Bartholomeu Neto/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Constatou-se, quando da verificação dos cálculos, ser indevida a exigência relativa ao item 2 do Auto de Infração, que deverá ser portanto excluída por ocasião da liquidação da decisão.

Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS e ICMS/ST, no período de 01/01/08 a 28/02/09, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - utilização de alíquota interestadual nas saídas interestaduais para não contribuintes; exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

2 - falta de destaque do ICMS operação própria nas saídas internas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme determina o Regime Especial nº 16.000188971-81; exigências do ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

3 - retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST nas operações internas, na condição de substituto tributário, conforme preveem os Regimes Especiais nºs 16.000156700-97, 16.000188971-81 e 16.000198074-96; exigências do ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro conforme art. 56, inciso II e § 2º da lei nº 6.763/75;

4 - aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em razão do estorno de crédito a menor, em desacordo com o estabelecido no Regime Especial nº 16.000156700-97 e nº 16.000198074-96, decorrentes do item anterior; exigências do ICMS, após recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 20.432/14/2ª julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as seguintes exigências: 1) em relação à irregularidade 1 (alíquota incorreta), as notas fiscais para as quais não se comprovou que os destinatários não são contribuintes do imposto; 2) em relação à irregularidade 3 (falta de recolhimento do ICMS/ST), as exigências relativas às mercadorias remetidas a consumidor final; às Notas Fiscais nº 705.341 de 11/02/08 e Nota Fiscal nº 725.297 de 12/03/08, em razão de estarem emitidas antes da inclusão das mercadorias (Microfone – NCM 8518.10.10) na Parte 2 do Anexo XV; às notas fiscais com a mercadoria “Pneu Carrinho Balão Levorin 3,25x8”, para o qual a Impugnante comprovou se tratar de saídas de pneus usados, ao “arame cobreado”, NCM 7217.30.90 e “anel de vedação”, NCM 4006.90.00, “fita crepe”, NCM 4811.41.10, não listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02; “tábua de carne”, NCM 4419.00.00, no período anterior à vigência do Decreto nº 44.879/08 (anteriores a 01/10/08); e adequar as exigências em relação ao produto “lona plástica” à alíquota de 12% (doze por cento); 3) em relação à irregularidade 4 (estorno de crédito a menor, em desacordo com o Regime Especial), decorrentes da irregularidade 3, adequar as exigências às mesmas mercadorias, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

A decisão foi encaminhada à Fiscalização para liquidação, que se manifestou às fls.872, procedendo à apuração dos valores devidos, demonstrados às fls. 875/888 e CD de fls. 889 dos autos.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 873), inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado de fls. 893/918, acosta os documentos de fls. 919/960 e mídia digital de fls. 962 dos autos.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação da Fiscalização

A Fiscalização manifesta-se às fls. 966/967 dos autos.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 974/978, opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

DECISÃO

O presente Recurso Inominado atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, visto que manifesta a discordância quanto à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido:

Art. 56 Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

(...)

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

Em cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.432/14/2ª, a Fiscalização promoveu as exclusões determinadas pela Câmara de Julgamento, valores apurados demonstrados nas planilhas gravadas no CD de fls. 889 dos autos.

As questões levantadas pela Recorrente quanto às mercadorias que não estavam contempladas pela substituição tributária, à época da emissão das notas fiscais, que no seu entendimento não foram excluídas na liquidação do crédito tributário (relativas às infrações 03 e 04) não poderão fazer parte da referida liquidação, uma vez que tal alegação não foi trazida no momento da impugnação do crédito tributário e, especialmente, porque não se referem à discordância quanto ao cálculo efetuado pela Fiscalização para liquidar a decisão da Câmara.

Trata a decisão apenas da exclusão das exigências relativas ao item 03, das seguintes mercadorias:

- microfone – NCM 8518.10.10, em razão de estarem as notas fiscais emitidas antes da inclusão das mercadorias na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02;
- pneu carrinho balão Levorin 3,25x8, para a qual a Impugnante comprovou se tratar de saídas de pneus usados;
- ao arame cobreado, NCM 7217.30.90 e anel de vedação, NCM 4006.90.00, fita crepe, NCM 4811.41.10, mercadorias estas não listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02;
- tábua de carne, NCM 4419.00.00, no período anterior à vigência do Decreto nº 44.879/08 (saídas anteriores a 01/10/08);
- adequação das exigências em relação ao produto “lona plástica” para considerar a alíquota de 12% (doze por cento).

Determina a decisão ainda a adequação das exigências relativas às mesmas mercadorias no item 4 (estorno de crédito a menor, em desacordo com o Regime Especial), decorrentes da irregularidade 3.

Da análise das planilhas acostadas aos autos, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, a Recorrente retorna à discussão do mérito no tocante à exigência da infração 2 (falta de destaque do ICMS operação própria nas saídas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

internas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme determina o Regime Especial nº 16.000188971-81), alegando que esta não é devida.

Sustenta que apesar do ICMS operação própria não ter sido destacado na nota fiscal, ele foi de fato, contabilizado e lançado como débito.

A Defendente ressalta que consta do campo “dados adicionais” do documento fiscal a informação da “base de cálculo do ICMS operação própria” e do “ICMS operação própria”.

Para demonstrar que tais valores foram lançados no livro Registro de Apuração de ICMS, no campo “estorno de crédito”, acosta aos autos mídia de fls. 962, contendo planilha com todas as notas fiscais apontadas com a suposta falta de recolhimento, informando o valor do ICMS operação própria, totalizando no mês de jun/08 o valor de R\$ 174.607,18 (cento e setenta e quatro mil seiscentos e sete reais e dezoito centavos), e no mês de jul/08 o valor de R\$ 174.568,81 (cento e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), valores estes levados a registro no livro Registro de Apuração do ICMS (cópias de fls. 948/949 e 959/960).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 968 reconhecendo que, após análise das notas fiscais arroladas em tal infração, o ICMS operação própria foi mesmo lançado no campo “Dados Adicionais” e que a soma de tais valores foi lançada no campo “Outros Débitos” do LRAICMS, opinando pela exclusão da irregularidade 2 do Auto de Infração.

Da mesma forma, conforme Ofício de fls. 970/971, a Assessoria do Crédito Tributário da Superintendência de Ipatinga também se manifesta reforçando a conclusão de que os valores relativos à infração 02 não devem compor o montante do crédito tributário, uma vez que tais valores foram cobrados indevidamente.

Por sua vez, a Assessoria do CC/MG, considerando o princípio da verdade material, também propõe que sejam excluídas as exigências relativas à irregularidade 2 (falta de destaque do ICMS operação própria nas saídas internas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme determina o Regime Especial nº 16.000188971-81), uma vez que a Fiscalização reconhece que houve equívoco quanto à esta exigência fiscal.

Assim, considerando-se as manifestações das Partes, as provas constantes dos autos, a verdade material que delas se extrai e o fato de que ao Conselho de Contribuintes, órgão julgador administrativo, cabe zelar pela imparcialidade e justiça de suas decisões, com fundamento nas garantias constitucionais do processo e que é permitido ao Estado rever seus próprios atos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, devem ser desconsideradas as exigências previstas no item 2 do Auto de Infração, uma vez que o imposto decorrente da irregularidade ali descrita já foi incluído pela Recorrente em seus documentos fiscais, e devidamente lançado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Inominado, para que na liquidação seja excluída a exigência do item 2 do Auto de Infração. Pela Fazenda Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora**

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

CC/MG